MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 681/DF

RELATOR: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

ARGUENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO RIVAS

INTERESSADO: COMANDANTE LOGÍSTICO DO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

PARECER AJCONST/PGR Nº 334615/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA 62-COLOG, DE 17.04.2020. REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS 46-COLOG, DE 18.03.2020, 60-COLOG, DE 15.04.2020, E 61-COLOG, DE 14.04.2020. REGULAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E RASTREAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO. REVOGAÇÃO. EDIÇÃO DAS PORTARIAS 212, 213 e 214 – COLOG, de 15.9.2021. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DISCIPLINA. SUPERAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO.

1. A superveniência das Portarias 212, 213 e 214 – COLOG/C. EX., de 15.9.2021, alterando o complexo normativo atinente à fiscalização e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército, de modo a colmatar o suposto vácuo normativo apontado pelo requerente como violador de preceitos fundamentais, torna prejudicado o exame do pleito, por perda superveniente do interesse processual de agir.

— Parecer pelo não conhecimento da arguição.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista contra a Portaria 62-COLOG, de 17.04.2020, que promoveu a revogação das Portarias 46-COLOG, de 18.3.2020, 60-COLOG, de 15.4.2020 e 61-COLOG, de 14.4.2020.

Eis o teor da norma:

> *PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020*
> *O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:*
> *Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:*
> *I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;*
> *II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e*
> *III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.*
> *Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

O requerente defende o cabimento da ADPF sob o argumento de que, conquanto de natureza hierarquicamente secundária, o ato impugnado teria provocado ofensa direta à Constituição Federal.

Afirma inexistir outro meio eficaz para sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesividade a preceitos fundamentais provocada por ato infralegal desprovido de autonomia.

No mérito, relata que os atos normativos revogados pela Portaria 62-COLOG, de 17.4.2020, instituíram o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR), que teria por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional, modernizando a antiga regulamentação do tema, que datava de mais de 15 anos.

A seu ver, a extinção da referida política pública violaria o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à segurança pública e aos princípios da legalidade e da proibição do retrocesso (Constituição Federal, arts. 1º, *caput* e III, 5º, *caput* e 144).

Requer a concessão de medida cautelar para *"para suspender a eficácia da Portaria nº 62-COLOG, de 17/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 1, Edição Extra), repristinando-se os efeitos das Portarias nº 46-COLOG, de*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

18/03/2020 (DOU de 20/03/2020, Seção 1, p. 12); nº 60-COLOG, de 15/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 15) e nº 61-COLOG, de 14/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 16);".

No mérito, pleiteou pelo julgamento de procedência da presente ação para declarar *"a inconstitucionalidade da Portaria nº 62-COLOG, de 17/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 1, Edição Extra), fixando-se, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 9.882/1990, a validade e a eficácia das Portarias nº 46-COLOG, de 18/03/2020 (DOU de 20/03/2020, Seção 1, p. 12); nº 60-COLOG, de 15/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 15) e nº 61-COLOG, de 14/04/2020 (DOU de 17/04/2020, Seção 1, p. 16)."*.

Adotou-se o rito do art. 5º, §2º da Lei 9.882/1999 (peça 24).

O Comandante Logístico do Exército Brasileiro, em informações (peça 26), defende o não cabimento de ADPF para questionamento de norma regulamentar, tendo em vista que qualquer vício nesta representaria mera ofensa reflexa à Constituição Federal.

Sustenta não preenchido o requisito da subsidiariedade para conhecimento da ADPF, considerada a existência de outras ações em trâmite versando o mesmo objeto aqui tratado.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

Alega que a edição do ato é expressão do poder de autotutela conferido à Administração Pública, tendo a revogação do novo sistema de rastreamento e fiscalização de produtos controlados pelo Exército se fundado em razões técnicas que infirmavam a conveniência e a oportunidade de sua manutenção.

O Instituto Sou da Paz requereu o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae* (peça 28), o que foi deferido (peça 48).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento, dada a natureza secundária do ato e a inobservância do requisito da subsidiariedade; e, no mérito, pela improcedência do pedido (peça 35).

Eis, em síntese, o relatório.

Pretende-se, com esta arguição, provimento que reverta a revogação, promovida pela Portaria 62-COLOG, de 17.4.2020, das Portarias 46-COLOG, de 18.3.2020, 60-COLOG, de 15.4.2020 e 61-COLOG, de 14.4.2020, as quais instituíam o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR), estabeleciam os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas, bem como dispunham sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

Ao ver do requerente, a retirada de vigência das normas criaria vácuo normativo quanto à fiscalização e rastreamento de armamentos e, assim, violaria o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à segurança pública e aos princípios da legalidade e da proibição do retrocesso (Constituição Federal, arts. 1º, *caput* e III, 5º, *caput* e 144).

O exame desta ação há de considerar a edição superveniente das Portarias 212, 213 e 214 – COLOG/C. EX., de 15.9.2021, as quais trazem nova disciplina à matéria controvertida, suprindo o intento do requerente. Quando menos, importaram alteração legislativa relevante que descaracteriza o alegado quadro de incertezas e controvérsias apontado na inicial.

A Portaria 212- COLOG/C EX, de 15.9.2021[1] dispõe sobre a aprovação das normas relativas aos procedimentos administrativos do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR).

Assim como o sistema implementado pela revogada Portaria 46-COLOG, de 18.3.2020, a nova portaria disciplina a interligação de todos os sistemas de gestão eletrônica de produtos controlados existentes no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) (art. 2º) e a criação de um ambiente informatizado que viabiliza o monitoramento das ocorrências com produtos controlados durante todo seu ciclo de vida (fabricação, importação,

1 Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-212-colog/c-ex-de-15-de-setembro-de-2021-345114061. Acesso em: 16.9.2021.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

mudança de posse e titularidade, tráfego, exportação, consumo, destruição, sinistro, modificação dos locais de armazenagem e identificação de consultas realizadas pelos operadores do sistema – art. 13).

A nova regulamentação também prevê a criação de número padronizado de identificação único (Indicador Individual Seriado - ISS) (arts. 6º e 7º) e determina a implementação de soluções tecnológicas de marcação individualizada dos Produtos Controlados pelo Exército de forma intrínseca (arts. 8º a 12), entre outras providências.

A Portaria 213-COLOG/C EX, de 15.9.2021,[2] por sua vez, aprova as normas reguladoras dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para identificação e marcação de armas de fogo e suas peças, fabricadas no país, exportadas e importadas, tema que era alvo da Portaria 60-COLOG, de 15.4.2020.

Por fim, a Portaria 214-COLOG/C EX, de 15.9.2021,[3] à semelhança da Portaria 61-COLOG, de 15.4.2020, trata dos procedimentos para identificação, marcação das munições e suas embalagens no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

2 Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-213-colog/c-ex-de-15-de-setembro-de-2021-345118635. Acesso em: 16.9.2021.
3 Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-214-colog/c-ex-de-15-de-setembro-de-2021-345111622. Acesso em: 16.9.2021.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f

Verificada a superveniência de atos normativos que promovem a alteração substancial do complexo normativo atinente à fiscalização e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército impugnado na petição inicial, de modo a colmatar o suposto vácuo normativo apontado pelo requerente como violador de preceitos fundamentais, verifica-se a perda superveniente do objeto da arguição. Nesse sentido:

> *(…) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação (ADI 3.416-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). Tendo havido a revogação das Resoluções Administrativas nº 95/1991, 16/1989, 190/1991, 56/1992 e 68/1992, a ação está parcialmente prejudicada.*
> (ADI 1.147, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, *DJe* de 5 set. 2019.)

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante a perda superveniente de objeto e do interesse processual de agir.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ARB

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 16/09/2021 18:13. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave da401f42.6b2990a7.2655fff0.f3ac4c3f